



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003098-41.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JURANDIR CARLOS GALICOLI OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso somente para reduzir a um décimo a perda dos dias remidos ou a remir pela prática da falta grave reconhecida em desfavor do sentenciado Jurandir Carlos Galicoli Oliveira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003098-41.2025.8.26.0996.
Comarca de Presidente Prudente.
Agravante: Jurandir Carlos Galicioli Oliveira.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 50.135.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. **Caso em Exame** 1. O sentenciado Jurandir Carlos Galicioli Oliveira agravou da decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência, praticada em 29 de outubro de 2022, determinando a perda de um terço dos dias remidos e o reinício do prazo para progressão de regime prisional. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de prescrição da falta disciplinar, determinar se a conduta do sentenciado configura falta disciplinar de natureza grave e se a penalidade aplicada foi adequada, considerando a busca por absolvição ou desclassificação da falta. III. **Razões de Decidir** 3. A prescrição da falta disciplinar não se aplica, conforme entendimento jurisprudencial que adota o menor prazo prescricional do artigo 109 do Código Penal. 4. As declarações dos servidores públicos indicam que o agravante agiu com indisciplina, desobedecendo ordens e utilizando palavras grosseiras, o que caracteriza falta grave. A decisão de reiniciar o prazo para progressão de regime está em sintonia com o entendimento das Cortes Superiores. No entanto, a perda de um terço dos dias remidos foi considerada excessiva, sendo mais adequado a perda de um décimo. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a um décimo a perda dos dias remidos pela prática da falta grave. Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a alteração da data-base para progressão de regime. 2. A penalidade de perda de dias remidos deve ser proporcional à gravidade da falta. **Legislação Citada:** CF/1988, art. 5º, XLII e XLIV; CP, art. 109; LEP, art. 50, VI. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC nº 452988/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.08.2018; STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12.02.2019; STF, HC nº 136.376, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.04.2017.

1. Inconformado com a decisão da MMª
Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, consistente em desobediência, praticada em 29 de outubro de 2022, e determinou a perda de um terço dos dias remidos ou a remir anteriores à data da falta grave e o reinício do

prazo para progressão de regime prisional, o sentenciado Jurandir Carlos Galicioli Oliveira agravou arguindo em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, busca a absolvição por falta de provas, subsidiariamente pleiteando a desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou o afastamento ou redução da perda dos dias remidos.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe afastar a alegação de ocorrência da prescrição da falta disciplinar.

Conquanto não tenha a Lei de Execução Penal previsto a ocorrência de prescrição para os casos de infrações administrativas, é certo que, por força de preceito constitucional, somente são imprescritíveis o crime de racismo e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º, XLII e XLIV), razão pela qual a doutrina e a jurisprudência passaram a entender ser aplicável às faltas disciplinares, por analogia, o menor prazo prescricional estabelecido no artigo 109 do Código Penal, atualmente de três anos.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto ao deixar expresso que *“As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, em razão da ausência de legislação específica, a*

prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo.” (HC nº 452988/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 07.08.2018).

No caso, a falta grave foi cometida no dia 29 de outubro de 2022 e a decisão que a homologou foi proferida em 16 de janeiro de 2025, sem que fosse, portanto, ultrapassado o lapso prescricional de três anos.

Assim, rejeita-se a matéria preliminar e se passa ao exame do mérito do recurso interposto.

Consta do Comunicado de Evento nº 0117/2022 que, no dia 29 de outubro de 2022, por volta de 05h50min, “Durante o procedimento de contagem dos detentos da Cella 03 do Pavilhão 03, os detentos Brayan Jerônimo Nassar Cesar dos Santos, MAT. 1037714-1 e Jurandir Carlos Galicioli Oliveira, MAT 812225-5, se negaram a realizar os procedimentos rotineiros de contagem e em tom alterado me proferiram tais palavras: “Essa cadeia é só opressão, vai fazer seu trabalho em outro lugar e deixa nós em paz. ‘Aqui ninguém vai se apresentar não’. ” (fl. 9).

Nesse sentido convergiram os relatos dos agentes penitenciários inquiridos (fls. 24/25).

Ao ser ouvido na sindicância o agravante negou a imputação, afirmando que “só estava tentando informar ao funcionário que já havia feito o serviço dele e que deixassem os moradores da cela em paz” (fl. 28).

No caso em pauta, cabe anotar que as declarações dos servidores públicos, no sentido de que o agravante agiu com indisciplina ao desobedecê-los e se negar a realizar os procedimentos rotineiros de contagem, além de proferir palavras em tom alterado e grosseiro, desrespeitando a ordem e a disciplina que ali deveria reinar, remanesceram indesmentidas e não devem ser desprezadas, até porque prevalece a presunção de que eles agem no cumprimento do dever e nos limites da legalidade, merecendo prestígio os relatos apresentados se, como aqui ocorre, nada demonstra tivessem interesse numa falsa incriminação, não sendo possível desqualificar o depoimento deles somente em face da função que desempenham.

De fato, o procedimento disciplinar transcorreu de forma regular e concluiu ter o ora agravante praticado falta disciplinar de natureza grave, por desobediência à ordem recebida, conduta essa tipificada nos artigos 50, VI, da Lei de Execução Penal, visto ter agido com indisciplina pela recusa em cumprir os procedimentos rotineiros de contagem e pela utilização de palavras em tom alterado e grosseiro dirigidas aos agentes penitenciários, condutas que se revestiram de gravidade suficiente, razão pela qual não merece censura a decisão da douta juíza de primeiro grau ao homologar o procedimento disciplinar, descabendo aqui cogitar da almejada absolvição ou mesmo de desclassificação para falta de natureza média, como também postulou a defesa.

Sobre o tema, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que *“Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de*

diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação etc. podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (art. 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc.) (“**Execução Penal**”, Editora Atlas, São Paulo, 11ª edição, p. 115).

Por outro lado, ainda que não tenha sido objeto de questionamento, cabe ponderar que a determinação de reinício do prazo para uma eventual progressão de regime também se mostrou correta, pois em sintonia com o entendimento desta colenda Câmara Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados: “*Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.*” (HC nº 472152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.02.2019, DJe de 19.02.2019) e “*A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório*” (HC nº 136.376, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18.04.2017, DJe de 02.05.2017).

Porém, na decretação da perda de um terço do tempo remido a douta magistrada de primeiro grau agiu com excessivo rigor, considerando que a falta em tela não gerou maiores consequências e nem configurou infração penal, de modo que mais adequado, para a justa reprovação da conduta, que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda fique em um décimo dos dias remidos ou a remir.

Portanto, para o fim acima exposto, é de rigor o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso somente para reduzir a um décimo a perda dos dias remidos ou a remir pela prática da falta grave reconhecida em desfavor do sentenciado Jurandir Carlos Galicioli Oliveira.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -